



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.109 - MG (2018/0085856-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : EUZÉBIO FLORES
ADVOGADO : ANDERSON RUI DO NASCIMENTO - MG129630
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Não há que se falar ausência de indícios suficientes da autoria delitiva, pois, além de o recorrente ter supostamente informado os corréus da presença da polícia na fazenda e auxiliado no carregamento dos caminhões com o café receptado, a autoria resta embasada em depoimentos colhidos, bem como em documentos juntados aos autos.
3. É incabível, na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso, no qual a custódia cautelar do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente, em associação criminosa com outros três agentes, teria receptado cerca de 80 toneladas de café, avaliadas em R\$1.000.000,00, destruindo e ocultando, ainda, os quatro contêineres onde a carga se encontrava.
5. A custódia está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente é reincidente, possuindo duas condenações transitadas em julgado, sendo uma, inclusive, por crime patrimonial.
6. Havendo menção a situações concretas que demonstram ser a prisão preventiva necessária por conveniência da instrução criminal, tais como ameaças dirigidas às testemunhas, como ocorrido na hipótese, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar.
7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.109 - MG (2018/0085856-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : EUZÉBIO FLORES

ADVOGADO : ANDERSON RUI DO NASCIMENTO - MG129630

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **EUZÉBIO FLORES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso e denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no art. 288 e art. 180, § 1º, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 100-108).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - RECEPÇÃO QUALIFICADA -NEGATIVA DE AUTORIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEQUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE - REINCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O *HABEAS CORPUS*.

- É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, o *habeas corpus*, a princípio, a via imprópria para suscitar a tese de negativa de autoria delitiva.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e ss. do CPP, se houver necessidade cautelar.

- Estando evidenciada, por meio de elementos do caso concreto, a periculosidade do agente, imperiosa a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social." (e-STJ, fl. 294).

Neste recurso, a defesa alega a falta de fundamentação do decreto prisional e ressalta que "o Juiz de 1º Grau não apresentou quaisquer elementos ou circunstâncias de perigo à ordem social, nem, tampouco, de afetação ao regular seguimento da instrução e persecução penal, afirmado apenas a pluralidade de réus e testemunhas de acusação" (e-STJ, fl. 319).

Sustenta, ainda, que o recorrente seria apenas um prestador de serviços na propriedade rural e não partícipe da ação criminosa.

Por fim, aduz ser o recorrente portador de condições pessoais favoráveis e ressalta que "a prisão processual não pode ser mais grave que a própria decisão final" (e-STJ, fl. 324).

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 338-343).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.109 - MG (2018/0085856-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : EUZÉBIO FLORES

ADVOGADO : ANDERSON RUI DO NASCIMENTO - MG129630

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Não há que se falar ausência de indícios suficientes da autoria delitiva, pois, além de o recorrente ter supostamente informado os corréus da presença da polícia na fazenda e auxiliado no carregamento dos caminhões com o café receptado, a autoria resta embasada em depoimentos colhidos, bem como em documentos juntados aos autos.
3. É incabível, na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso, no qual a custódia cautelar do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente, em associação criminosa com outros três agentes, teria receptado cerca de 80 toneladas de café, avaliadas em R\$1.000.000,00, destruindo e ocultando, ainda, os quatro contêineres onde a carga se encontrava.
5. A custódia está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente é reincidente, possuindo duas condenações transitadas em julgado, sendo uma, inclusive, por crime patrimonial.
6. Havendo menção a situações concretas que demonstram ser a prisão preventiva necessária por conveniência da instrução criminal, tais como ameaças dirigidas às testemunhas, como ocorrido na hipótese, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar.
7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelo Juízo singular sob os seguintes fundamentos:

"[...] Necessário esclarecer que os pressupostos ensejadores da prisão preventiva encontram-se demonstrados no caso em tela, qual seja, a prova da existência do crime, bem como os indícios suficientes de autoria, expressados pelos depoimentos colhidos, bem como por todos os documentos juntados aos autos.

De todo o apurado no presente procedimento, afere-se que há fortes indícios de que os representados Éder José dos Reis, José Braz dos Reis, Jorge Gregório do Nascimento e Euzébio Flores estariam em conluio de vontades para perpetuar a eficácia das práticas delitivas, continuando a obter lucro com as mesmas.

De acordo com relatos das testemunhas (ff. 06/07) e (ff. 17/20 apenso), os investigados estariam ameaçando-as, tudo para que as condutas delitivas não fossem descobertas e devidamente apuradas.

A garantia da ordem pública é o pressuposto do artigo 312, do Código de Processo Penal, que melhor se amolda à realidade fática e à decretação do cárcere preventivo.

(...)

Nota-se também, que resta devidamente evidenciado a necessidade da medida extrema, face a conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que as ameaças proferidas pelos investigados podem consumir-se em caso do indeferimento da medida.

Trata-se da prática de supostos crimes, havendo aqueles dolosos com pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Não se pode olvidar que a prisão preventiva em crimes de tal natureza se faz necessária, uma vez que a conduta dos investigados gera dano a sociedade.

São crescentes os delitos na região, principalmente naquela cidade, onde a criminalidade organizada cresceu muito, talvez por margear a BR 381 (Fernão Dias), trazendo uma grande insegurança na população local, fato que demonstra a presença desse requisito legal, além dos outros pressupostos já expostos.

Dessa maneira, existe o risco para a sociedade, caso se defira a liberdade dos inculpaados, uma vez que estes estariam empenhados na prática dos crimes apontados pela autoridade policial, havendo um fundado receio de que continuarão a obter proveitos a partir do ilícito, voltando portanto a delinquir." (e-STJ, fls. 107-108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem denegou a ordem originária, asseverando:

"[...] Extrai-se dos autos (representação policial de fls. 34v/44v- TJ) que José Braz, pai, e Eder José dos Reis, filho, em tese, receptaram quatro contêineres de café que foram roubados na cidade de Cubatão/SP, contendo, no total, 80 (oitenta) toneladas do grão, avaliadas em cerca de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). O crime teria, ainda, participação de Euzébio Flores e de Jorge Gregório do Nascimento, sendo este último considerado pela autoridade policial como o principal articulador do esquema criminoso.

Destroços dos contêineres foram encontrados enterrados na Fazenda Invernadinho, localizada na zona sul do município de Santo Antônio do Amparo/MG, cuja posse seria exercida por José Braz e Eder José. A carga foi vendida para diversas empresas, com emissão de notas fiscais que indicavam tratar-se de café produzido em outras fazendas dos agentes.

Dias antes de se localizarem os contêineres, policiais militares estiveram na citada fazenda a fim de os encontrarem. Nessa visita, foram recebidos por Euzébio Flores, conhecido como "Ditinho", ora paciente. Após a saída dos milicianos, o paciente teria informado a Eder José sobre a presença policial. Ademais, consta que ele auxiliou no carregamento dos caminhões que levaram o café produto da subtração aos depósitos da Cooxupé (Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé), para quem parte da carga foi vendida.

(...)

Em relação à tese de negativa de autoria, ao contrário do que sustenta a parte impetrante, verifica-se que estão presentes indícios da autoria delitiva. Isso principalmente diante do narrado na representação policial de fls. 34v/44v-TJ, que informa que o paciente é suspeito de ter informado aos corréus da presença da polícia na fazenda, bem como de ter auxiliado os demais no carregamento dos caminhões com o café receptado.

Exame mais apurado da questão exige análise aprofundada do acervo probatório dos autos, e até a produção de provas, com acurada apreciação das circunstâncias do caso, incabível em sede de *habeas corpus*.

(...)

Por isso, eventual discussão relativa à autoria ou à participação do paciente no delito, como alegado no caso em tela, deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do requerente, sendo, por isso, o *habeas corpus*, a princípio, a via imprópria para suscitar tais alegações.

Por outro lado, depreende-se do art. 312 do CPP que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi deficit*), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

Vê-se que o MM. Juiz de Direito deixou devidamente consignadas as razões legais que ensejaram a imposição (fls. 73/77- TJ) da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais. Cita-se:

(...)

Percebe-se que a decisão prolatada pelo nobre Magistrado encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada com base em elementos concretos. Certo é que os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso.

Portanto, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

Destarte, a manutenção da prisão processual foi adotada, principalmente, como medida de garantia à sociedade, diante dos fortes indícios de que o paciente efetuou receptação qualificada.

(...)

Assim, da detida análise dos autos, observo que a ação delitiva foi grave, posto que, em tese, o paciente receptou cerca de 80 (oitenta) toneladas de café, avaliadas em cerca de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Além disso, a tentativa de destruição dos contêineres demonstra o objetivo do paciente de se furtar das iras da lei penal.

Não bastasse, consta da CAC de fls. 55/56-TJ que o paciente é reincidente, possuindo duas condenações transitadas em julgado, sendo uma, inclusive, por crime patrimonial.

Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Fato é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, especialmente diante de sua periculosidade, sendo o crime de receptação, ainda, uma prática recorrente que deve ser coibida.

Diante dessas circunstâncias, não me parece razoável que seja a prisão preventiva do requerente revogada, pois ele, apesar de ter tido a chance de reavaliar suas condutas, já deu mostras de desprezo pela pretensão punitiva estatal, optando, supostamente, pela continuidade das práticas delitivas.

Com efeito, não há dúvidas de que o comportamento assumido por ele, sobretudo sua recalcitrância em incorrer em condutas delituosas, viola a ordem pública, o que, no caso em apreço, faz subsumir os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O reiterado contato com a Justiça Criminal evidencia a plausibilidade acerca da concreta possibilidade de reiteração delitiva. Trata-se de circunstância extraída dos fatos concretos, não de mera presunção." **(e-STJ, fls. 295-304).**

No tocante ao argumento de inexistência de indícios de autoria delitiva, extrai-se das decisões acima transcritas que, além de o recorrente ter supostamente informado os corréus da presença da polícia na fazenda e auxiliado no carregamento dos caminhões com o café receptado, a autoria resta embasada em depoimentos colhidos, bem como em documentos juntados aos autos.

Além disso, convém ressaltar ser incabível, na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018; RHC 94.868/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018; e HC 414.900/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

Quanto aos requisitos para a prisão preventiva, a custódia está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta praticada, pois o paciente, em associação criminosa com outros três agentes, teria receptado cerca de 80



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toneladas de café, avaliadas em R\$1.000.000,00, destruindo e ocultando, ainda, os quatro contêineres onde a carga se encontrava.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS) E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, pois o roubo que teria sido praticado por quatro agentes, um deles menor de idade, com emprego de armas de fogo para ameaçar as vítimas que foram trancadas em um quarto. Prisão preventiva mantida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que nega provimento." (RHC 93.174/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018, grifou-se);

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. In casu, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada, a revelar a periculosidade do recorrente que, juntamente com adolescente, abordou as vítimas, em via pública, e, mediante uso de arma de fogo, as compeliu a lhes entregar seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertences, circunstâncias que demonstram risco ao meio social.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido." (RHC 88.619/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 25/4/2018, grifou-se).

Ademais, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a custódia está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente é reincidente, possuindo duas condenações transitadas em julgado, sendo uma, inclusive, por crime patrimonial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).

III - Na hipótese, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas, eis que "o autuado ostenta péssimos antecedentes, já tendo sido condenado por crime de roubo".

[...]

Recurso ordinário desprovido." (RHC 93.067/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação processual penal.

2. Na espécie, as segregações provisórias encontram-se devidamente motivadas, pois destacou o Magistrado de piso que os pacientes "registram passagens anteriores recentes", afirmativa essa corroborada pelas certidões de antecedentes criminais de ambos os pacientes juntadas aos autos. Portanto, as custódias preventivas estão justificadas na necessidade de garantia da ordem pública ante a contumácia criminosa dos pacientes.

3. Habeas Corpus denegado." (HC 432.387/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018, grifou-se).

Por fim, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que havendo menção a situações concretas que demonstram ser a prisão preventiva necessária por conveniência da instrução criminal, tais como ameaças dirigidas às testemunhas, como ocorrido na hipótese, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar.

Pelo mesmo motivo já delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0085856-2

RHC 97.109 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00247829520178130080 00247907220178130080 00293324820188130000
00632089120188130000 10000180063208000 10000180063208001 2018000088440
247829520178130080 247907220178130080 293324820188130000
632089120188130000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EUZÉBIO FLORES
ADVOGADO	: ANDERSON RUI DO NASCIMENTO - MG129630
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: EDER JOSE DOS REIS
CORRÉU	: JOSE BRAZ DOS REIS
CORRÉU	: JORGE GREGORIO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.